

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ**

**SOBRE CONDIÇÕES DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES
PARÁ UMA MAIOR COMPETITIVIDADE**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai; devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná.

ARTIGO 1.- A fim de obter um adequado grau de competitividade entre as empresas de transporte fluvial dos países que integram a Hidrovia, mediante uma crescente homogeneização das diversas normas que regem esta atividade, os Governos adotarão critérios comuns nos aspectos e prazos que são estabelecidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.- Os países signatários adotarão critérios homogêneos no tratamento de importações de embarcações fluviais, sobressalentes, partes e acessórios, em particular no que se refere ao tratamento tarifário e não tarifário. Estas medidas deverão estar vigentes antes do 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 3.- No caso de eventuais concessões de incentivos fiscais, subsídios ou outros favores oficiais aos Armadores da Hidrovia, os países signatários adotarão critérios homogêneos no tratamento dos mesmos.

ARTIGO 4.- Os países signatários adotarão tripulações de segurança homogêneas de acordo com o tipo e característica das embarcações, com base em uma tipificação comum das mesmas. Estas medidas entrarão em vigor num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 5.- Os países signatários facilitarão a revalidação de títulos e patentes dos tripulantes de embarcações da Hidrovia, adequando os planos de formação e capacitação para esses fins. Estas medidas deverão estar em vigor antes do 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6.- Os países signatários se comprometem a não aplicar tratamento diferencial no fornecimento de combustível e lubrificantes entre as embarcações de sua própria bandeira e as dos demais países que integrem a Hidrovia. Estas medidas deverão estar vigentes a partir dos seis (6) meses da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 7.- Os países signatários deixarão de aplicar todas aquelas taxas portuárias que não reflitam uma efetiva contraprestação de serviços. Estas

medidas deverão estar em vigor num prazo não maior que doze (12) meses, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 8.- Os países signatários simplificarão e homogeneizarão a denominação dos serviços portuários de modo que compreendam, sob cada conceito, serviços semelhantes. Tais medidas serão aplicadas dentro de doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 9.- Os países signatários eliminarão as normas que impeçam ou dificultem a celebração de acordos operativos entre empresas constituídas nos países que integram a Hidrovia relacionadas com o transporte fluvial. Estas medidas deverão estar vigentes num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 10.- Os países signatários deverão unificar e simplificar todos os trâmites e documentos relativos ao transporte fluvial na Hidrovia que dificultem as operações ou elevem seus custos. Estas medidas deverão estar em vigor num prazo não maior que dezoito (18) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 11.- Os países signatários adotarão horários amplos e uniformes de atendimentos dos organismos intervenientes em cada porto, a fim de evitar aumento de custos por horários extraordinários. Em função da capacidade operacional dos mesmos, serão adotadas medidas que permitam, mediante solicitação, operar vinte e quatro (24) horas do dia, durante todo o ano.

Em portos de zonas limítrofes, deverão ser adotados horários homogêneos a fim de facilitar o transporte fronteiriço. Estas medidas deverão estar vigentes dentro dos doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 12.- Os países signatários adotarão as medidas necessárias tendentes à liberação da contratação da mão-de-obra e demais serviços portuários com o objetivo de reduzir custos num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 13.- Os países signatários adotarão exigências e procedimentos comuns para a matrícula das embarcações nos seus respectivos registros, comprometendo-se também a intercambiar informação sobre as altas, baixas ou modificações das mesmas. Estas medidas deverão estar em vigor num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 14.- Os países signatários adotarão de forma conjunta as medidas que permitam, em igualdade de condições, a plena participação no transporte pela Hidrovia de suas embarcações fluviais e fluvio-marítimas. Estas medidas deverão estar em vigor antes do 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 15.- O Presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão de acordo com o estabelecido no artigo 30 desse Acordo.

A Secretaria Geral da Associação será depositaria do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Vale de Las Leñas, Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e

noventa e dois, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:	Guido Di
Tella	
Pelo Governo da República de Bolívia:	Ronald
Maclean	
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:	Celso
Lafer	
Pelo Governo da República do Paraguai:	Alexis Frutos
Vaesken	
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:	Héctor Gros
Espiell	

ALADI/AAP/A14 TM/5.5
7 de julho de 1992